



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363327

Decisão Monocrática nº 9282

Conflito de Competência nº 0012196-31.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 1ª, 7ª e 9ª RAJs da Capital

Suscitado: MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência a envolver o MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 1ª, 7ª e 9ª RAJs e o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da ação de reparação por perdas e danos c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por T. L. da S. em face de P. R. S. (processo nº 1001568-20.2025.8.26.0564).

A ação foi originalmente distribuída ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que, sem apresentar qualquer fundamentação quanto aos motivos da declinação de competência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a remessa dos autos à Vara Empresarial (fl. 45 dos autos de origem).

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado (1ª, 7ª e 9ª RAJs), que suscitou o presente conflito de competência, argumentando, em síntese, que *“a presente ação versa sobre simples ação de obrigação de pagar, sem qualquer discussão societária acerca do feito. O mérito pleiteado pelo autor se resolve com o adimplemento da obrigação de pagar, de modo que não se submete ao taxativo rol de competência das Varas Especializadas* (fls. 01/02).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

A competência é do Juízo Suscitado.

Cuida-se de conflito de competência suscitado incidentalmente à ação de reparação por perdas e danos c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por T. L. da S. em face de P. R. S., originariamente, distribuída à 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (Suscitado).

Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 825/2019, que alterou o disposto no artigo 2º da Resolução nº 824/2019:

"Art. 1º. Alterar o disposto no artigo 2º da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

824/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)".

Por sua vez, o artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo define a competência residual das Varas Cíveis.

Desse modo, considerando-se que na presente sede cabe, tão somente, analisar os critérios iniciais para fixação de competência extraídos dos fundamentos expostos na inicial, verifica-se que a demanda envolve relação de natureza meramente obrigacional.

Isso porque, a ação que originou o presente conflito foi proposta com a finalidade de que seja determinada a devolução de valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despendidos pelo autor, referentes à aquisição de 50% de negócio jurídico já existente, o que não ocorreu, vez que o réu orientou o autor a abrir uma nova empresa, induzindo-o a realizar diversos pagamentos, tendo sido lesado financeiramente, razão pela qual busca o ressarcimento dos valores pagos, não se vislumbrando, portanto, discussão relacionada ao direito societário, à propriedade industrial, contratos de franquia ou questões de arbitragem.

Nessa esteira, como bem ponderou o Juízo Suscitante (fl. 01), *“a presente ação versa sobre simples ação de obrigação de pagar, sem qualquer discussão societária acerca do feito”*.

Ademais, vale ressaltar que a parte autora fundamenta seu direito, exclusivamente, nas normas previstas no Código Civil (Direitos do credor, enriquecimento ilícito, perdas e danos e responsabilidade civil - fls. 01/07 da origem).

Logo, forçoso concluir que a demanda tem natureza cível, de cunho obrigacional, que não se inclui no rol de competência das Varas Empresariais definido pelo artigo 2º da Resolução nº 825/2019.

Oportuno consignar que a jurisprudência desta Câmara Especial é firme no sentido de realizar interpretação restritiva das normas que definem a competência das Varas Especializadas, *“a fim de evitar indiscriminada ampliação da sua competência”* (Conflito de Competência Cível 0020839-80.2022.8.26.0000; rel. Des. Wanderley José Federighi (Presidente da Seção de Direito Público); Foro Regional I – Santana – 1ª Vara Cível; j. 12/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, são os julgados proferidos por esta Câmara Especial, em casos assemelhados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Demanda distribuída livremente à 1ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Capital. Redistribuição dos autos à 9ª. Vara Cível do Foro Central da Capital, na abrangência territorial daquele foro. Nova remessa à 1ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflito Relacionados à Arbitragem do Foro Central de São Paulo. Descabimento. Matéria não inserida no rol previsto na Resolução nº. 763/2016 do TJSP. Pretensão decorrente de descumprimento de relação contratual não inserida no rol de competência da Vara Especializada. Natureza obrigacional do litígio. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0009647-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais, danos emergentes e lucros cessantes proposta em razão de suposto descumprimento de contrato de parceria comercial pelos réus, distribuída para a 35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital. Remessa para uma das Varas Empresariais da Capital. Impossibilidade. Matéria não afeita à competência das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Ação que deve ser proposta no foro de domicílio do réu, que não é nem o suscitante nem o suscitado (art. 46, CPC). Critério de distribuição de competência entre os foros central e regionais de caráter funcional, o que autoriza a declinação de ofício, nos termos do art. 53 da Res. TJSP nº 02/76. Competência do Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Tatuapé, Comarca da Capital, com recomendação. (TJSP; Conflito de competência cível 0025459-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

Conflito Negativo de Competência – Ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Livre distribuição à Vara Cível – Redistribuição à Vara Empresarial – Descabimento – Discussão travada na origem regulamentada pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil) - Matéria não incluída no rol de competência definido pelo artigo 2º da Resolução OE nº 763/2016 – Normas definidoras da especialização de Varas que devem ser interpretadas restritivamente, a fim de evitar indiscriminada ampliação da competência - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0020839-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos morais e materiais, na qual se objetiva a retirada em ambiente virtual de conteúdo supostamente plagiado, bem como pedido indenizatório – Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem – Descabimento – Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais – Questão referente à direito autoral e lei de software – Inteligência dos art. 2º da Resolução 763/2016 e arts. 5º, II.3, e 6º da Resolução 623/2013 – Previsão contida na Resolução nº 763/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que evidencia a necessidade de simetria entre a competência da Vara empresarial e das Câmaras Reservadas – Precedentes – Competência afeta às Varas Cíveis – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0023265-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator